SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265062 - RS (2026/0112533-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MORAES & BARROS TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME	:	MORAES & BARROS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS	:	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
		RAFAEL FOGAÇA - RS050798
RECORRIDO	:	LIEGE IENCZAK - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. UTILIZAÇÃO DO CNIB SEM ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, manteve a indisponibilidade de bens via CNIB.

2. A controvérsia diz respeito ao uso do CNIB em cumprimento de sentença para averbação de indisponibilidade de bens do executado.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que autorizou o registro de indisponibilidade via CNIB, com fundamento na efetividade e na duração razoável do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de utilização do CNIB sem o esgotamento das diligências ordinárias pelo exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a demonstração do dissídio

Documento eletrônico VDA59411164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ecddc3d0-a386-4dbb-9f0b-7fa6bc8bf945

jurisprudencial não observou o cotejo analítico nem indicou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, relativamente ao uso do CNIB sem o esgotamento prévio de diligências.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "É deficiente a fundamentação do dissídio quando ausentes o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, quanto ao uso do CNIB sem esgotamento prévio de diligências, hipótese a que se aplica a Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; CPC, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ecddc3d0-a386-4dbb-9f0b-7fa6bc8bf945

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265062 - RS (2026/0112533-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MORAES & BARROS TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME	:	MORAES & BARROS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS	:	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
		RAFAEL FOGAÇA - RS050798
RECORRIDO	:	LIEGE IENCZAK - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. UTILIZAÇÃO DO CNIB SEM ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, manteve a indisponibilidade de bens via CNIB.

2. A controvérsia diz respeito ao uso do CNIB em cumprimento de sentença para averbação de indisponibilidade de bens do executado.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que autorizou o registro de indisponibilidade via CNIB, com fundamento na efetividade e na duração razoável do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de utilização do CNIB sem o esgotamento das diligências ordinárias pelo exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a demonstração do dissídio

Documento eletrônico VDA58274175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:30
Código de Controle do Documento: 68fa48b6-e9b4-495d-bb56-d17220b8a31c

jurisprudencial não observou o cotejo analítico nem indicou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, relativamente ao uso do CNIB sem o esgotamento prévio de diligências.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "É deficiente a fundamentação do dissídio quando ausentes o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, quanto ao uso do CNIB sem esgotamento prévio de diligências, hipótese a que se aplica a Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; CPC, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MORAES & BARROS TRANSPORTES EIRELI com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de arrendamento mercantil.

O julgado foi assim ementado (fl. 22):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> SISTEMA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS). A SUA UTILIZAÇÃO PARA A AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PRESENTES E FUTUROS DA PARTE EXECUTADA É MEDIDA DE INTERESSE DO CREDOR E DO PRÓPRIO JUDICIÁRIO, A FIM DE QUE SE CONSTITUA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA E QUE RESPEITE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. JULGADOS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> RECURSO IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento n. 00008326620144050000, pois o acórdão recorrido admitiu a utilização do CNIB sem exigir o esgotamento das diligências prévias, enquanto o

Documento eletrônico VDA58274175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:30
Código de Controle do Documento: 68fa48b6-e9b4-495d-bb56-d17220b8a31c

paradigma afirma ser ônus do exequente viabilizar a localização de bens, somente se admitindo a intervenção judicial após inequívoca demonstração de exaustão das diligências.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão para indeferir a utilização do sistema CNIB e inverter o ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 32-36.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que deferiu a anotação de indisponibilidade de bens no CNIB em desfavor da parte executada.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que autorizou o registro de indisponibilidade via CNIB, com fundamento na efetividade e na razoável duração do processo, citando precedentes do STJ e julgados locais.

I - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta haver dissídio com acórdão do TRF5 segundo o qual seria ônus do exequente viabilizar a localização de bens do executado, somente se admitindo a intervenção judicial após inequívoca demonstração de exaustão das diligências.

Entretanto, a parte não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados nem demonstrou a similitude fática essencial entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. A argumentação limitou-se a transcrever a orientação do

Documento eletrônico VDA58274175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:30
Código de Controle do Documento: 68fa48b6-e9b4-495d-bb56-d17220b8a31c

TRF5, sem confrontar, de modo específico, as circunstâncias do caso julgado pelo Tribunal de origem com aquelas apreciadas no precedente paradigma.

Essa deficiência impede a exata compreensão da divergência jurisprudencial invocada, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 284 do STF.

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58274175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:30
Código de Controle do Documento: 68fa48b6-e9b4-495d-bb56-d17220b8a31c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.062 / RS

Número Registro: 2026/0112533-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50071616920238210014 52771934120258217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MORAES & BARROS TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME	: MORAES & BARROS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS	: JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
	RAFAEL FOGAÇA - RS050798
RECORRIDO	: LIEGE IENCZAK - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
	NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
	VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:44
Código de Controle do Documento: 429a74c4-c452-4275-9220-66472e18e8c7

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:44
Código de Controle do Documento: 429a74c4-c452-4275-9220-66472e18e8c7